



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02929/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Gerson Paulino - CPF nº 859.592.788-04
Milton de Jesus - CPF nº 246.085.992-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: N. 15, de 16 de agosto de 2016

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. AFASTAMENTO DA MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das determinações em sua quase totalidade, entende-se pelo afastamento da multa.

2. Esgotada a esfera de atuação da Corte em sede de Auditoria, e nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, as impropriedades remanescentes devem ser objeto de acompanhamento pelo Controle Interno que, constatando a manutenção das impropriedades, deverá informar ao Tribunal por ocasião da Prestação de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Advirta-se o gestor de que a manutenção da desobediência à lei poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00824/16 referente ao processo 02929/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 — Lei da Transparência, pela Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, e “e” do Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara;

II – Afastar a multa a ser imputada ao chefe do Poder Legislativo da Câmara de São Francisco do Guaporé, Gerson Paulino, com base no art. 537, §1º, inciso II, do NCPC c/c art. 286-A do Regimento Interno, tendo em vista o cumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara;

III – Determinar ao Controle Interno da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que fiscalize, nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, o cumprimento das impropriedades constatadas pela Corte de Contas e que ainda não foram implementadas pela Administração, o que deve integrar a Prestação de Contas do ente em capítulo próprio, são elas:

a) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre os recursos humanos, especificamente pela ausência de quadro demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura (tabela salarial/quadro remuneratório), bem como dos dados relativos aos veículos que teriam sido utilizados nos deslocamentos por ocasião da concessão de diárias (Item VI.b, do Acórdão n. 049/2015 – 1ª Câmara).

b) Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar relatórios anuais de prestação de contas e os respectivos Acórdãos de julgamento expedidos pelo TCE-RO (Item VI.e, do Acórdão n. 049/2015 – 1ª Câmara).

IV – Advertir os membros do Controle Interno da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé de que, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição Federal, o remanescimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve ser anotado na Prestação de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

V – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pelo Tribunal, e que doravante será objeto de análise junto à Prestação de

Acórdão AC1-TC 00824/16 referente ao processo 02929/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Contas, conforme item IV, *retro*, **poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas**, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Remeter cópia deste Acórdão à SGCE para que, quando da análise das Contas, verifique o cumprimento do que ora se determina.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

IX – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após o que arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 02929/13– TCE-RO.

Acórdão AC1-TC 00824/16 referente ao processo 02929/13
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Gerson Paulino - CPF nº 859.592.788-04
Milton de Jesus - CPF nº 246.085.992-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 15ª Câmara de 16 de agosto de 2016

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 — Lei da Transparência, pela Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara, nos termos seguintes:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 183/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Milton de Jesus, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar todas as irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 05/12, visto que não disponibilizou no Portal todos os dados relativos à receita, informações sobre recursos humanos, nem os documentos relativos às prestações de contas, pareceres prévios e LDO e LOA atualizadas;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Milton de Jesus, CPF 246.085.992-91, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 183/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

Acórdão AC1-TC 00824/16 referente ao processo 02929/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 10



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Gerson Paulino, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 81/84 e Parecer n. 0085/2015 de fls. 90/93:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito dos repasses recebidos;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre os recursos humanos;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistem qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas da edilidade, nem os respectivos pareceres prévios, além da LDO, LOA, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2015.

Acórdão AC1-TC 00824/16 referente ao processo 02929/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 10



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o **seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;**

VIII – Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. – *destaques nossos.*

02. Devidamente cientificados do teor do Acórdão (fls. 115 e 116), os responsáveis não interpuseram Recurso da decisão, razão pela qual informou-se nos autos o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 117), bem como noticiou-se o pedido de parcelamento da multa imputada no item II (fl. 118), pelo responsável Milton de Jesus, ex-Vereador-Presidente daquela Casa de Leis.

03. Ademais, o responsável Gerson Paulino, atual Vereador-Presidente da Câmara, fez juntar aos autos um rol de documentos (fls. 121/128), visando demonstrar o cumprimento do que foi determinado pelo Tribunal, razão pela qual o processo foi submetido à análise técnica, resultando na emissão do Relatório de fls. 155/158, nos seguintes termos:

Considerando tudo o que nos autos consta e que nas verificações realizadas pelo Corpo Instrutivo no Relatório Preliminar (fls. 03/12) e no Relatório de Análise de Defesas (fls. 81/84), em Pareceres Ministeriais (fls. 29/36; 90/93), na Decisão Monocrática n. 183/2013/GCSS (fls. 15/20) e no Relatório/Voto do Relator (fls. 101/108v), bem como no presente trabalho, foram identificadas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé;

Considerando que referidas irregularidades foram sanadas apenas em parte, embora tenha sido concedida a oportunidade de defesa e de correções por esta Corte;

Acórdão AC1-TC 00824/16 referente ao processo 02929/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 10



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Concluimos pela permanência do seguinte:

De responsabilidade do Sr. Gerson Paulino, CPF n. 859.592.788-0, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé (biênio 2015/2016):

3.1. Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização das seguintes informações sobre os recursos humanos da Câmara (Item VI.b, do Acórdão n. 049/2015 - 1º Câmara e item 2.2 do presente Relatório):

a) Não é divulgado quadro demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura (tabela salarial/quadro remuneratório);

b) Nas diárias concedidas não são divulgados os dados relativos aos veículos que teriam sido utilizados nos deslocamentos;

3.2. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar relatórios anuais de prestação de contas e os respectivos Acórdãos de julgamento expedidos pelo TCE-RO (Item VI.e, do Acórdão n. 049/2015 - 1º Câmara e item 2.5 do presente Relatório).

04. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, proferiu-se o Parecer de fls. 153/154, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

Preliminarmente, em que pese as constatações do Corpo Técnico em seu derradeiro relatório, quando da elaboração do presente parecer consultamos a página eletrônica da Câmara Municipal com o fito de diagnosticar possíveis melhorias.

Assim feito, em relação ao primeiro apontamento técnico, de que não é divulgado quadro demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado, percebi que quando se consulta os dados dos servidores da Câmara Municipal ao clicar no nome da pessoa é aberta nova página em que aparece a estrutura remuneratória, conforme se vê do documento em anexo, o que, a meu ver, supre qualquer falha dantes apontada porquanto a principal finalidade da dita tabela é demonstrar ao cidadão a remuneração efetivamente percebida pelos servidores públicos, o que, como se viu, encontra-se atendido.

Em relação às outras duas inconformidades (não divulgação dos veículos em que foram realizados os deslocamentos e disponibilização dos relatórios anuais das prestações de contas e respectivos Acórdãos de julgamento pelo Tribunal de Contas), entendo que deva ser concedida nova oportunidade de aperfeiçoamento à autoridade responsável, especialmente porque pelo exame dos autos constata-se que o Portal tem sofrido significativa evolução, podendo-se dizer, inclusive, que está praticamente pronto, não sendo razoável cogitar-se de penalização do gestor nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por tais razões, propugno pela oferta de novo prazo para que o gestor corrija as imperfeições que ainda imperam no Portal da Transparência.

05. Assim, retornam os autos a este gabinete para análise do cumprimento da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

06. Como visto, cuidam os autos neste momento da análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara, pelo Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, em observância da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência.

07. Nesse sentido, observa-se que aquele Legislativo Municipal empreendeu esforços para fins de atender ao Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara, uma vez que na consulta realizada pela Assessoria de Gabinete naquele Portal em 07.07.2016 (<http://camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>) verificou-se que as melhorias ali realizadas atenderam parcialmente a decisão em epígrafe, tanto é que remanesceram apenas as seguintes impropriedades: ausência de quadro demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura, bem como dos dados relativos aos veículos que teriam sido utilizados nos deslocamentos por ocasião da concessão de diárias (Item VI.b, do Acórdão n. 049/2015); e ainda a não disponibilização dos relatórios anuais de prestação de contas e os respectivos Acórdãos de julgamento expedidos pelo TCE-RO (Item VI.e, do Acórdão).

08. Sendo assim, considerando que as determinações desta Corte foram cumpridas quase em sua totalidade, entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

09. Além disso, e considerando que — nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal — a realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta se dá de forma solidária pelas Cortes de Contas e pelo Controle Interno, cabendo a este último apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, devem os autos ser remetidos ao Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para, no exercício de suas atribuições, acompanhar o cumprimento dos itens constantes do Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10. Para tanto, deverá ser apresentado, quando da Prestação de Contas do ente, as informações pontuais sobre a perpetuação do descumprimento da decisão, o que ensejará a aposição de sanção naqueles autos, com fundamento no § 1º do art. 74, segundo o qual os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

11. Na ocasião, advirta-se o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pelo Tribunal — em desatenção ao texto da lei —, **poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas**, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96, *in fine*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

12. Por todo o exposto, dissentido do Ministério Público de Contas, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, e “e” do Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara.

II – Afastar a multa a ser imputada ao chefe do Poder Legislativo da Câmara de São Francisco do Guaporé, Gerson Paulino, com base no art. 537, §1º, inciso II, do NCPC c/c art. 286-A do Regimento Interno, tendo em vista o cumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 49/2015 – 1ª Câmara.

III – Determinar ao Controle Interno da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que fiscalize, nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, o cumprimento das impropriedades constatadas pela Corte de Contas e que ainda não foram implementadas pela Administração, o que deve integrar a Prestação de Contas do ente em capítulo próprio, são elas:

a) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre os recursos humanos, especificamente pela ausência de quadro demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura (tabela salarial/quadro remuneratório), bem como dos dados relativos aos veículos que teriam sido



Proc.: 02929/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

utilizados nos deslocamentos por ocasião da concessão de diárias (Item VI.b, do Acórdão n. 049/2015 – 1ª Câmara).

b) Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar relatórios anuais de prestação de contas e os respectivos Acórdãos de julgamento expedidos pelo TCE-RO (Item VI.e, do Acórdão n. 049/2015 – 1ª Câmara).

IV – Advertir os membros do Controle Interno da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé de que, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição Federal, o remanescimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve ser anotado na Prestação de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

V – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pelo Tribunal, e que doravante será objeto de análise junto à Prestação de Contas, conforme item IV, *retro*, **poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas**, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Remeter cópia da Decisão à SGCE para que, quando da análise das Contas, verifique o cumprimento do que ora se determina.

VII – Dar ciência da decisão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas.

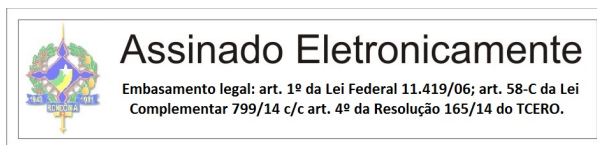
IX – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após o que archive-se os autos.

É como voto.

Em 16 de Agosto de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR